

LEI Nº 768 DE 20 DE ABRIL DE 2023.

EMENTA: dispõe sobre Instituição e Regulamentação da Avaliação Especial de desempenho, durante o Estágio Probatório e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Artigo 45 inciso I da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º - De conformidade com o que dispõe o Art. 41 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, fica instituída a Avaliação Especial de Desempenho dos Servidores do Poder Executivo Municipal, durante o Estágio Probatório, seguindo conceitos e normas básicas disciplinadas na presente Lei.

Art. 2º - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de exercício do funcionário nomeado por concurso para Cargo Efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência ou não no serviço.

Art. 3º - São requisitos a se apurar durante o Estágio Probatório:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Pessoal, manterá total controle e cadastro dos servidores em estágio probatório.

Art. 5º - A Avaliação Especial de Desempenho será sempre realizada pelo Departamento de Pessoal, e pelos chefes imediatos, com a supervisão da Comissão Especial designada pelo Prefeito para esse fim.

Parágrafo único. A Comissão Especial acima citada, será constituída por no mínimo 03 (três) servidores públicos da Prefeitura Municipal, designada por Portaria do Chefe do Poder Executivo, que no respectivo Ato Legal indicará a Presidência da referida Comissão.

Art. 6º - A Avaliação Especial de Desempenho ocorrerá obedecendo a seguinte periodicidade:

- I – nove meses, contados a partir da data que o funcionário entrou em exercício;
- II – dezesseis meses, contados a partir da data que o funcionário entrou em exercício;



III – vinte e quatro meses, contados a partir da data que o funcionário entrou em exercício;

IV – trinta e quatro meses contados a partir da data que o funcionário entrou em exercício;

§ 1º Com antecedência de trinta dias de cada período determinado para Avaliação Especial de Desempenho, a Comissão Especial de Avaliação, a que se refere o Artigo 5º (quinto), convocará os respectivos chefes imediatos dos servidores a serem avaliados, para fornecerem as informações necessárias ao processamento da avaliação.

§ 2º De posse das informações, a Comissão Especial processará o resultado, emitindo parecer conclusivo favorável ou contrário à confirmação do funcionário em estágio.

§ 3º Se a conclusão for contrária à permanência do funcionário, dar-se-lhes-á conhecimento, para efeito de, se pretender, apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias úteis.

§ 4º Em caso de defesa, será esta encaminhada ao Prefeito do Município, acompanhada do parecer conclusivo da Comissão Especial, o qual deverá decidir sobre o desligamento ou a manutenção do funcionário mediante parecer jurídico.

§ 5º Se o(a) prefeito(a) do Município der provimento à defesa, será o funcionário mantido no Cargo de até a próxima Avaliação Especial de Desempenho. Se o funcionário obtiver avaliação favorável até a última avaliação de desempenho do Estágio Probatório, alcançará assim, a estabilidade, retificando-se o ato de nomeação.

§ 6º Se o(a) Prefeito(a) do Município negar provimento, considerando, portanto, aconselhável o desligamento do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato de desligamento.

§ 7º A apuração dos requisitos constantes no artigo terceiro deverá processar-se de forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo a ser baixado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação da presente lei.

§ 8º Não serão submetidos à Avaliação Especial de Desempenho, estando dispensados de novo Estágio Probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal do Município de Jupi.

Art. 7º - O funcionário estável somente perderá o cargo em virtudes de Sentença Judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2023.

ANTÔNIO MARCOS
PATRIOTA 0291140
6451

Antônio Marcos Patriota
Prefeito

